



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045960-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDNA MARIA DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045960-71.2025.8.26.0000

Agravante: Edna Maria dos Santos

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Erika Folhadella Costa

Número de origem: 1006994-91.2025.8.26.0053

VOTO Nº 11835

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rito comum – Professora da Educação Básica II – Licença saúde indeferida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – Recurso interposto em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada pretendida para determinar à ré que se abstivesse de efetuar descontos nos vencimentos da autora e de instaurar processo administrativo, em razão do indeferimento da licença saúde – Cabimento – Laudo médico que atesta que a autora sofre com transtornos psiquiátricos e episódio depressivo, fazendo uso de medicação própria para tratamento – Suspensão dos vencimentos que pode reduzi-la ao estado de miserabilidade e obstar a continuidade do tratamento – Presentes os requisitos de que trata o artigo 300 do Código de Processo Civil – Ausência de perigo de dano reverso – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edna Maria dos Santos contra a respeitável decisão (fls. 40/41 dos autos de origem) que, nos autos de ação de rito comum movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para determinar à ré que se abstivesse de efetuar qualquer desconto nos vencimentos da autora, bem como de instaurar processo administrativo em razão do indeferimento de licença saúde nos períodos em aberto.

Alega a agravante, em síntese, que: a) encontra-se em tratamento de saúde (problemas psiquiátricos), conforme laudo médico juntado, fazendo jus, portanto, à licença médica, sem prejuízo de seus vencimentos (“fumus boni iuris”); b) necessita dos vencimentos para sua sobrevivência e tratamento da moléstia (“periculum in mora”), de modo que preenchidos os requisitos de que trata o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 49/50), restou concedida a antecipação da tutela recursal, sendo dispensadas as informações judiciais.

Manifestação da parte contrária às fls. 60/66.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de ação movida por Professora da Educação Básica II do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em face da Fazenda Pública, objetivando o reconhecimento do direito à licença médica nos períodos de 25/07/2024 a 12/08/2024, 18/09/2024 a 02/10/2024 e 03/10/2024 a 08/12/2024, cujo gozo foi indeferido pelo Departamento de Perícias Médicas, o que ocasionou o lançamento de faltas no prontuário da servidora e o desconto dos dias não trabalhados na folha de pagamento.

Por se tratar de tutela provisória antecipada, a questão deve se restringir à análise dos requisitos legais necessários à sua concessão, sob pena de prejulgamento do mérito, que será analisado por ocasião do julgamento definitivo no juízo de origem.

Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, não se adentra ao efetivo mérito da ação proposta, mas, unicamente, no exame dos requisitos ensejadores da pretendida medida.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, se faz necessária a verificação dos seguintes pressupostos: (i) elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha a ser atendida no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Ensina-nos Humberto Theodoro Júnior (*in Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 56ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609) que:

“As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito).

[...]

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

***Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte,** em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.*

***A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança,** ou seja, o fumus boni iuris.” (g.n.).*

No caso em comento, o dano potencial se revela na medida em que a suspensão dos vencimentos da agravante pode reduzi-la ao estado de miséria, impossibilitando a continuidade do tratamento médico (particular) e a aquisição de medicamentos.

A probabilidade do direito substancial invocado é denotada pelo laudo médico psiquiatra de fls. 24 dos autos principais, que dá conta de que a paciente (agravante) está em acompanhamento devido a aperto no peito, falta de ar, choro frequente, cansaço, desmotivação e irritabilidade, além de alterações no sono e no

apetite, com episódios depressivos passados e recidiva dos sintomas, fazendo uso das medicações “sertalina”, “trazodona” e “duloxetine”. Há ainda a anotação de que a paciente se encontra “*sem condições para o trabalho, doença crônica de difícil remissão*”.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida, se concedida, haja vista que, se ao final do processo se comprovar a legalidade do ato administrativo que indeferiu a concessão da licença pleiteada, as faltas serão lançadas com as devidas consequências e a Fazenda Pública poderá realizar os descontos para obter o que pagou de forma descabida e instaurar processo administrativo disciplinar.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados desta 7ª Câmara de Direito Público:

*TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. Professor de Educação Básica II da rede estadual. Pretensão à reforma da decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência visando à manutenção dos vencimentos e não instauração de procedimento administrativo enquanto discutido judicialmente o indeferimento de períodos de licença saúde. Descabimento. Início de prova, natureza alimentar da verba e reversibilidade do provimento que autorizam a medida. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011542-27.2024.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025) (g.n.).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência deferida - Ausência do serviço por razões médicas – Licença de saúde indeferida - Ameaça de desconto de valores em seus vencimentos- Laudo médico atestando a condição da saúde da autora, bem como necessidade do afastamento das atividades laborais – Probabilidade do direito e perigo de dano presentes - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010123-69.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025) (g.n.).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar à parte ré que se abstenha de instaurar processo administrativo contra o autor em relação às faltas do período postulado para fins de licença saúde, até decisão final, bem como para que proceda ao desconto nos vencimentos de acordo com o art. 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo – Antecipação da tutela recursal para impedir o desconto nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos – Verossimilhança das alegações – Risco de dano – Sustento da parte agravante – Reversibilidade do julgado – Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida – Decisão reformada para conceder a tutela de urgência de forma integral – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335251-35.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024) (g.n.).

Desse modo, de rigor o provimento do recurso, para o fim de conceder a tutela de urgência pleiteada e determinar à Fazenda Pública do Estado que se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos da autora (agravante), bem como de instaurar processo administrativo em razão do indeferimento de licença saúde nos períodos em aberto, reformando-se assim a decisão agravada.

3. Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator